

PROCESSO - A. I. Nº 278996.0010/20-0
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - FLEXNGATE BRASIL INDUSTRIAL LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 4ª JJF nº 0211-04/21-VD
ORIGEM - DAT METRO / IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET 22/09/2022

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0241-11/22-VD

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. DIFERENÇA DE ALIQUOTAS. MERCADORIAS ADQUIRIDAS DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. USO/CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. Considerações de defesa elidem em parte a autuação. Sujeito passivo prova que efetuou o pagamento mensal de alguns dos meses do ICMS DIFAL. Acatadas as considerações de defesa de que o valor do crédito de R\$547.267,38, por ser anterior à 10/04/2014 sua constituição, que é a data de entrada em vigor da mudança no artigo 1º do Decreto nº 7.989/2001, dada pelo art. 7º do Decreto nº 15.163, de 30/05/2014, dá-lhe o direito de utilizar tal crédito acumulado para compensar (pagar) o ICMS DIFAL. Reconstituído o crédito glosado e efetuada a compensação com o ICMS DIFAL. Infração subsistente parcialmente. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso de Ofício interposto em razão do Acórdão 3ª JJF Nº 0211-04/21-VD, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 22/06/2020, para reclamar ICMS no valor histórico de R\$1.729.368,60, em decorrência de uma única infração, descrita a seguir.

INFRAÇÃO 1 – 06.02.01: Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento nos anos 2015, 2016, 2017 e 2018, conforme demonstrativo de fls. 10 dos autos, que faz parte integrante do CD/Mídia de fls. 11. Lançado ICMS no valor de R\$ 1.729.368,60, com enquadramento no art. 4º, inciso XV, da Lei nº 7.014/96, c/c art. 305, § 4º, inc. III, alínea “a” do RICMS/BA, publicado pelo Decreto 13.780/2012, mais multa aplicada de 60% na forma do art. 42, inc. II, alínea “f”, da Lei 7.014/96.

Consta, de informações complementares, que o Contribuinte Autuado “utilizou crédito fiscal para saldar (pagar) imposto (ICMS) sem previsão legal. Não existe amparo na legislação do ICMS para pagamento de tributo, utilizando crédito fiscal pelas empresas submetidas a Lei de Incentivo PROAUTO, referente aos bens e/ou materiais destinados a uso do estabelecimento, não utilizados na produção e/ou integrados por acesso física, escriturados na EFD/SPED através do CFOP 2556, transgredindo o artigo 1º do Decreto nº 7.989/2001, conforme a seguir:

Art. 1º Os créditos fiscais acumulados por estabelecimentos fornecedores de empresas fabricantes de veículos automotores, beneficiárias principais do Programa Especial de Incentivo ao Setor Automotivo da Bahia - PROAUTO, deverão ser transferidos, na proporção das saídas com diferimento, para as referidas empresas, na forma e nas condições estabelecidas em regime especial de tributação, não sendo admitida qualquer outra forma de utilização dos referidos créditos.”

A 4ª Junta de Julgamento Fiscal (JJF) apreciou a lide no dia 14/10/2021 (fls. 142 a 157) e decidiu pela Procedência Parcial do presente lançamento, em decisão unânime. O Acórdão foi fundamentado nos termos a seguir reproduzidos.

“VOTO:

Inicialmente, constato que o presente Processo Administrativo Fiscal está revestido das formalidades legais no que preceitua o RPAF/99, onde não foi constatada violação ao devido processo legal, sendo os impostos, as multas e suas bases de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, em que considero suficientes para formação de minha convicção e dos julgadores na análise da lide, não ensejando qualquer outra produção de prova na forma do que dispõe o art. 147, inciso I, alínea "a" do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629 de 09/07/99, onde não foi constatada qualquer violação ao devido processo legal e à ampla defesa do contribuinte, o qual exerceu o seu direito com plenitude, motivo pelo qual a lide está apta ao seu deslinde.

No mérito, o Auto de Infração, em tela, lavrado em 22/06/2020, resultou de uma ação fiscal realizada por Auditor Fiscal lotado na unidade Fazendária IFEP INDÚSTRIA, em que, no exercício de suas funções de Fiscalização, em cumprimento da O.S.: 501560/20, constituiu o presente lançamento fiscal de exigência de imposto (ICMS) por ter deixado de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento nos anos 2015, 2016, 2017 e 2018, conforme demonstrativo de fls. 10 dos autos, que faz parte integrante do CD/Mídia de fls. 11, dado o Contribuinte Autuado ter utilizado de crédito fiscal para compensar (pagar) imposto (ICMS DIFAL) sem previsão legal, decorrentes de operações submetidas a Lei de Incentivo do PROAUTO, transgredindo o artigo 1º do Decreto nº 7.989/2001, com redação atual dada pelo art. 7º, do Decreto nº 15.163, de 30/05/2014, referente a aquisições dos bens e/ou materiais destinados a uso do estabelecimento, não utilizados na produção e/ou integrados por acesso física, escriturados na EFD/SPED.

Relativamente aos fatos geradores de exigência do imposto (ICMS) decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento, não há controvérsia entre as partes, a lide resulta da acusação de que o Contribuinte Autuado usou de créditos fiscais para compensar (pagar) o imposto devido, decorrentes de operações submetidas a Lei de Incentivo do PROAUTO, transgredindo o artigo 1º do Decreto nº 7.989/2001, cujo teor a seguir destaco:

Art. 1º Os créditos fiscais acumulados por estabelecimentos fornecedores de empresas fabricantes de veículos automotores, beneficiárias principais do Programa Especial de Incentivo ao Setor Automotivo da Bahia - PROAUTO, deverão ser transferidos, na proporção das saídas com diferimento, para as referidas empresas, na forma e nas condições estabelecidas em regime especial de tributação, não sendo admitida qualquer outra forma de utilização dos referidos créditos. (Grifo acrescido)

(A redação atual do art. 1º foi dada pelo Decreto nº 15.163, de 30/05/14, DOE de 31/05 e 01/06/14, efeitos a partir de 10/06/14)

Em primeiro plano o Contribuinte Autuado registra que a fiscalização teve sua abertura em 02 de abril de 2020, para o período de janeiro de 2015 a dezembro de 2018, ou seja, diz que, o agente Autuante, fiscalizou e autuou período decadente nos termos do artigo 150, § 4º, do CTN, mais especificamente os meses de janeiro e fevereiro do ano de 2015.

Não obstante tal arguição, nos termos do § único, do art.155, do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto 7629/99, por vislumbrar a possibilidade de se decidir o mérito a favor do sujeito passivo, registro que não manifestarei sobre a decadência dos débitos arguidos dos meses de janeiro e fevereiro do ano de 2015 e passarei, então, a pronunciar no mérito.

O sujeito passivo traz a informação de que os termos da redação do artigo 1º, do Decreto nº 7.989/2001, em sede de manifestação à Informação Fiscal, não foi levado à defesa, mas que tempestivamente merece muita atenção, o qual reivindica este direito, é relativo à entrada em vigor da redação atual do artigo 1º do Decreto 7.989/2001.

Diz, então, que a redação do artigo atual entrou em vigor em 10/06/2014, quando foi introduzida a expressão no final do texto “não sendo admitido qualquer outra forma de utilização dos referidos créditos”. Assim argui que todos os créditos até maio de 2014 e que compõem o saldo de dezembro de 2014, não estão sujeitos à aplicação deste dispositivo com a sua alteração.

Neste contexto, traz aos autos, à fl. 129 do presente PAF, um demonstrativo do Levantamento da Transferência de Crédito Pretérito do ICMS para FORD, para em seguida apresentar o seguinte resumo:

| | |
|--|----------------|
| TOTAL DE CREDITOS DO PERÍODO | 13.805.016,66 |
| CRÉDITOS VENDIDOS MENSALMENTE | (9.798.313,03) |
| CRÉDITOS PRETERIDOS VENDIDOS 2014.12 | 3.451.179,77 |
| SALDO DE CRÉDITO NÃO VENDIDOS – NÃO PROAUTOS | 555.523,86 |

Em seguida, pontua que todos os créditos até maio de 2014 e que compõem o saldo de dezembro de 2014, não estão sujeitos à aplicação do dispositivo do artigo 1º do Decreto nº 7.989/2001, alterado pelo art. 7º, do Decreto nº 15.163, de 30/05/2014.

Apresenta abaixo os créditos antes e depois da modificação do artigo 1º do Decreto nº 7.989/2001:

| | |
|---|---------------|
| CRÉDITOS EM 31/12/2014 – REVISADO POR MÊS | 13.805.016,66 |
| CRÉDITOS DE 2010.10 A 2014.05 | 547.267,38 |
| CRRÉDITOS DE 2014.06 A 2014.12 | 8.256,48 |
| TOTAL | 555.523,86 |

Pede, então, que se reconheça o valor do crédito de R\$ 547.267,38, pois é anterior à 10/04/2014, entrada em vigor da mudança no artigo 1º do Decreto nº 7.989/2001, dada pelo art. 7º, do Decreto nº 15.163, de 30/05/2014, quando foi introduzida a expressão no final do texto “não sendo admitida qualquer outra forma de utilização dos referidos créditos”.

A redação do artigo 1º, do Decreto nº 7.989/2001, anterior a redação dada pelo art. 7º, do Decreto nº 15.163, de 30/05/2014, assim se apresentava:

Redação originária, efeitos até 09/06/14:

“Art. 1º Os créditos fiscais acumulados por estabelecimentos fornecedores de empresas fabricantes de veículos automotores, beneficiárias principais do Programa Especial de Incentivo ao Setor Automotivo da Bahia - PROAUTO, poderão ser transferidos, na proporção das saídas com diferimento, para as referidas empresas, na forma e nas condições estabelecidas em regime especial de tributação.

Compulsando, então, o Sistema de Controle de Processo Tributário – CPT, vê-se que o Regime Especial em vigor no ano de 2015 é o do Parecer nº 2398/2015, com início de vigência em 1º de janeiro de 2015 e como tal à luz das disposições do artigo 1º do Decreto nº 7.989/2001, alterado pelo art. 7º, do Decreto nº 15.163, de 30/05/2014, na forma do § 2º, da cláusula primeira, do citado Parecer, os créditos fiscais acumulados nos termos deste regime, decorrente das operações com diferimento, não poderão ter outra destinação que a prevista nesta própria cláusula.

Todavia, o que se observa dos autos é que o Contribuinte Autuado possuía crédito acumulado no valor de R\$ 547.267,38, em nenhum momento arguido pelo agente Fiscal Autuante, constituído nos termos do artigo 1º do Decreto nº 7.989/2001, porém antes da alteração dada pelo art. 7º, do Decreto nº 15.163, de 30/05/2014, quando foi introduzida a expressão no final do texto “não sendo admitida qualquer outra forma de utilização dos referidos créditos”.

Ademais, antes da alteração produzida pelo art. 7º do Decreto nº 15.163, 30/05/2014, no artigo 1º do Decreto nº 7.989/2001, o Parecer nº 3.290/2002 é que estabelecia o Regime Especial de Tributação das empresas beneficiadas pelo PROAUTO, e como tal, diferentemente do disposto no § 2º, da cláusula primeira, do Parecer nº 2.398/2015 não há qualquer menção de que os créditos fiscais acumulados deste regime, decorrente das operações com diferimento, não poderiam ter outra destinação que a prevista nesta própria cláusula .

Em sendo assim, vejo restar razão a arguição do sujeito passivo de que o valor do crédito de R\$ 547.267,38, por ser anterior à 10/04/2014 sua constituição, que é a data de entrada em vigor da mudança no artigo 1º do Decreto nº 7.989/2001, dada pelo art. 7º, do Decreto nº 15.163, de 30/05/2014, lhe dá direito de utilizar tal crédito acumulado para compensar (pagar) o ICMS DIFAL, objeto da presente autuação, que não apenas ao estipulado na cláusula primeira do Regime Especial, com vigência de 01 de janeiro de 2015 a 31 de dezembro de 2024, concedido pela SAT/DITRI/GETRI através do Parecer nº 2.398/2015.

Restabelecendo, então, o crédito de R\$ 547.267,38 para compensar (pagar) o ICMS DIFAL, relativo ao saldo remanescente do débito da autuação elaborado pelo agente Fiscal Autuante, em sede de Informação Fiscal, em que alterou o valor do débito original de R\$ 1.729.368,60 para o valor de R\$ 604.735,04, com a comprovação de pagamento mensais a partir de janeiro de 2017, o demonstrativo de débito fica assim reconstituído, para cobrar o imposto (ICMS) de R\$ 57.467,66 na forma abaixo:

| DATA OCORR. | DATA VENC. | VALOR HISTÓRICO | VALOR INF. FISCAL | CRÉDITO ACUMULADO ATÉ 10/04/2014 | JULGADO | RESULTADO |
|---|------------|-----------------|-------------------|----------------------------------|---------|--------------|
| CRÉDITOS DE 2010.10 A 2014.05 (art. 1º, Dec. 7989/2001) – R\$ 547.267,38 | | | | | | |
| 31/01/2015 | 09/02/2015 | 24.958,15 | 24.958,15 | 522.309,23 | 0,00 | IMPROCEDENTE |
| 28/02/2015 | 09/03/2015 | 23.788,31 | 23.788,31 | 498.520,92 | 0,00 | IMPROCEDENTE |
| 31/03/2015 | 09/04/2015 | 26.206,21 | 26.206,21 | 472.314,71 | 0,00 | IMPROCEDENTE |
| 30/04/2015 | 09/05/2015 | 16.136,96 | 16.136,96 | 456.177,75 | 0,00 | IMPROCEDENTE |
| 31/05/2015 | 09/06/2015 | 39.035,99 | 39.035,99 | 417.141,76 | 0,00 | IMPROCEDENTE |
| 30/06/2015 | 09/07/2015 | 26.693,15 | 26.693,15 | 390.448,61 | 0,00 | IMPROCEDENTE |
| 31/07/2015 | 09/08/2015 | 24.724,12 | 24.724,12 | 365.724,49 | 0,00 | IMPROCEDENTE |
| 31/08/2015 | 09/09/2015 | 20.989,33 | 20.989,33 | 344.735,16 | 0,00 | IMPROCEDENTE |
| 30/09/2015 | 09/10/2015 | 13.510,64 | 13.510,64 | 331.224,52 | 0,00 | IMPROCEDENTE |
| 31/10/2015 | 09/11/2015 | 11.921,10 | 11.921,10 | 319.303,42 | 0,00 | IMPROCEDENTE |

| | | | | | | |
|--------------------------|------------|--------------------|-------------------|------------|------------------|---------------|
| 30/11/2015 | 09/12/2015 | 7.527,83 | 7.527,83 | 311.775,59 | 0,00 | IMPROCEDENTE |
| 31/12/2015 | 09/01/2016 | 24.978,70 | 24.978,70 | 286.796,89 | 0,00 | IMPROCEDENTE |
| 31/01/2016 | 09/02/2016 | 25.448,37 | 25.448,37 | 261.348,52 | 0,00 | IMPROCEDENTE |
| 29/02/2016 | 09/03/2016 | 26.502,19 | 26.502,19 | 234.846,33 | 0,00 | IMPROCEDENTE |
| 31/03/2016 | 09/04/2016 | 11.491,43 | 11.491,43 | 223.354,90 | 0,00 | IMPROCEDENTE |
| 30/04/2016 | 09/05/2016 | 46.374,79 | 46.374,79 | 176.980,11 | 0,00 | IMPROCEDENTE |
| 31/05/2016 | 09/06/2016 | 33.634,22 | 33.634,22 | 143.345,89 | 0,00 | IMPROCEDENTE |
| 30/06/2016 | 09/07/2016 | 35.892,74 | 35.892,74 | 107.453,15 | 0,00 | IMPROCEDENTE |
| 31/07/2016 | 09/08/2016 | 18.825,99 | 18.825,99 | 88.627,16 | 0,00 | IMPROCEDENTE |
| 31/08/2016 | 09/09/2016 | 30.968,27 | 30.968,27 | 57.658,89 | 0,00 | IMPROCEDENTE |
| 30/09/2016 | 09/10/2016 | 34.531,71 | 34.531,71 | 23.127,18 | 0,00 | IMPROCEDENTE |
| 31/10/2016 | 09/11/2016 | 22.691,54 | 22.691,54 | 435,64 | 0,00 | IMPROCEDENTE |
| 30/11/2016 | 09/12/2016 | 19.552,67 | 19.552,67 | 0,00 | 19.117,03 | PROCEDENTE |
| 31/12/2016 | 09/01/2017 | 29.350,13 | 29.350,13 | 0,00 | 29.350,13 | PROCEDENTE |
| 31/01/2017 | 09/02/2017 | 34.190,47 | 7.995,15 | 0,00 | 7.995,15 | PROC.EM PARTE |
| 28/02/2017 | 09/03/2017 | 32.306,77 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | PROCEDENTE |
| 31/03/2017 | 09/04/2017 | 26.714,37 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | PROCEDENTE |
| 30/04/2017 | 09/05/2017 | 20.113,72 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | PROCEDENTE |
| 31/05/2017 | 09/06/2017 | 66.017,05 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | PROCEDENTE |
| 30/06/2017 | 09/07/2017 | 32.840,28 | 1.005,35 | 0,00 | 1.005,35 | PROC.EM PARTE |
| 31/07/2017 | 09/08/2017 | 43.968,47 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | PROCEDENTE |
| 31/08/2017 | 09/09/2017 | 46.991,70 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | PROCEDENTE |
| 30/09/2017 | 09/10/2017 | 47.873,34 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | PROCEDENTE |
| 31/10/2017 | 09/11/2017 | 44.383,52 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | PROCEDENTE |
| 30/11/2017 | 09/12/2017 | 30.312,24 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | PROCEDENTE |
| 31/12/2017 | 09/01/2018 | 24.482,31 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | PROCEDENTE |
| 31/01/2018 | 09/02/2018 | 30.671,34 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | PROCEDENTE |
| 28/02/2018 | 09/03/2018 | 49.078,28 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | PROCEDENTE |
| 31/03/2018 | 09/04/2018 | 69.794,59 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | PROCEDENTE |
| 30/04/2018 | 09/05/2018 | 37.489,51 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | PROCEDENTE |
| 31/05/2018 | 09/06/2018 | 40.262,10 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | PROCEDENTE |
| 30/06/2018 | 09/07/2018 | 51.650,18 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | PROCEDENTE |
| 31/07/2018 | 09/08/2018 | 59.876,22 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | PROCEDENTE |
| 31/08/2018 | 09/09/2018 | 105.262,95 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | PROCEDENTE |
| 30/09/2018 | 09/10/2018 | 64.667,79 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | PROCEDENTE |
| 31/10/2018 | 09/11/2018 | 41.101,46 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | PROCEDENTE |
| 30/11/2018 | 09/12/2018 | 62.378,82 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | PROCEDENTE |
| 31/12/2018 | 09/01/2019 | 71.206,58 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | PROCEDENTE |
| Total da Infração | | 1.729.368,6 | 604.735,04 | | 57.467,66 | |

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração. ”

Como a redução do crédito tributário foi superior a R\$200.000,00 (duzentos mil reais), a 4ª JJF interpôs Recurso de Ofício com supedâneo no art. 169, I, do RPAF/99.

Às folhas 168/177, o Sujeito Passivo apresenta petição que intitula de “Impugnação ao Recurso de Ofício”, oportunidade em que reitera as razões deduzidas na sua petição impugnatória, ao tempo em que pede a manutenção, na íntegra, da decisão da 4ª JJF.

VOTO

Observo que a decisão da 4ª JJF (Acórdão JJF N° 0241-04/21-VD) desonerou o sujeito passivo, reduzindo o crédito tributário lançado, de R\$1.729.368,60 para o montante de R\$57.467,66, em valores históricos, fato este que justifica a remessa necessária do presente feito para reapreciação nesta corte, restando cabível o presente recurso.

Quanto ao mérito, a Infração foi descrita como “*Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento ...*”. Trata-se de empresa

beneficiária do PROAUTO que fez uso indevido de saldo credor para pagar ICMS, sem previsão legal, conforme esclarece a peça inaugural do lançamento.

O Sujeito Passivo se opôs ao lançamento, deduzindo dois argumentos: primeiramente, alega ter efetuado o pagamento, em espécie, de parte dos valores exigidos (sem vinculação com o saldo credor então existente). Quanto à outra parte, alega que possuía direito a utilizar o saldo credor existente pelo fato de ter sido gerado antes mesmo da entrada em vigor do art. 1º do Decreto nº 7.989/01, que estabeleceu a obrigatoriedade de transferência dos créditos para a Ford.

Em sua informação fiscal, o autuante reconhece que se encontra comprovada quitação de parte dos valores lançados, em espécie, sem qualquer vinculação com o uso de saldo credor, conforme se depreende da leitura de trecho da sua peça informativa, à folha 113 do PAF, abaixo reproduzido

"Sobre os 'pagamentos realizados a partir de janeiro de 2017' o Autuado comprova às fls. 82 do Processo Administrativo Fiscal que não utilizou totalmente saldo credor do mês para quitação do ICMS Diferença de Alíquotas.

...
Desta forma, retificamos o demonstrativo de débito da infração considerando o valor efetivamente recolhido no mês, obedecendo a regra prevista no artigo 1º do Decreto nº 7989/01.

...
CONCLUSÃO:

O Autuado comprovou o recolhimento de parte da exigência dos meses de janeiro de 2017 e junho de 2017 e o recolhimento integral dos demais meses entre fevereiro de 2017 e dezembro de 2018. "

Assim, reduziu o valor lançado para R\$604.735,04.

A 4ª JJF acolheu o opinativo do autuante, reduzindo o valor lançado. Além disso, acolheu a alegação recursal, quanto ao saldo de crédito acumulado anterior ao Decreto nº 7989/01, o que resultou numa segunda redução do montante lançado, agora para R\$57.467,66.

Quanto aos pagamentos realizados pelo Sujeito Passivo, entendo que a 4ª JJF agiu acertadamente, uma vez que os valores recolhidos se encontram devidamente comprovados, conforme atestou a autoridade fiscal, em sua peça informativa, acima referida.

Quanto ao pagamento do diferencial de alíquota com o saldo credor da escrita do Sujeito Passivo, noto que a autuação se lastreou no quanto disposto no art. 1º do Decreto nº 7989/01, cuja redação tem o seguinte teor.

"Art. 1º Os créditos fiscais acumulados por estabelecimentos fornecedores de empresas fabricantes de veículos automotores, beneficiárias principais do Programa Especial de Incentivo ao Setor Automotivo da Bahia - PROAUTO, deverão ser transferidos, na proporção das saídas com diferimento, para as referidas empresas, na forma e nas condições estabelecidas em regime especial de tributação, não sendo admitida qualquer outra forma de utilização dos referidos créditos (grifos acrescidos). "

Com base na redação acima, não poderia, efetivamente, o Sujeito Passivo, utilizar-se do saldo credor acumulado para pagamento do ICMS Diferencial de Alíquotas, uma vez que estava obrigado a transferir imediatamente, ao final de cada mês, os seus créditos para a empresa Ford, de forma a que esse saldo credor acumulado não pudesse reduzir o montante recolhido em outras operações da empresa. Havia, inclusive, vedação expressa a que se pudesse dar outro uso aos créditos.

Acontece, todavia, que esta redação do art. 1º, acima transcrita, somente passou a gerar efeitos a partir de 10/06/2014, momento em que o Decreto nº 15.163, de 30/05/2014, entrou em vigência. Antes desse período, vigia a redação originária do art. 1º, cujo teor reproduzo abaixo.

"Art. 1º Os créditos fiscais acumulados por estabelecimentos fornecedores de empresas fabricantes de veículos automotores, beneficiárias principais do Programa Especial de Incentivo ao Setor Automotivo da Bahia - PROAUTO, poderão ser transferidos (grifos acrescidos), na proporção das saídas com diferimento, para as referidas empresas, na forma e nas condições estabelecidas em regime especial de tributação. "

Não havia, portanto, a obrigatoriedade de transferir os créditos para a Ford no próprio mês. Nem

havia qualquer restrição a que se pudesse fazer outro uso dos créditos, limitação essa que somente surgiu a partir da alteração citada (Decreto nº 15.163).

Ora, sendo restrição que adveio ao mundo jurídico a partir de junho/14, força é convir que não poderia limitar direitos que se constituíram no passado, cuja configuração admitia um uso mais largo para esses créditos.

Ora, considerando que o Sujeito Passivo fez prova de que já possuía saldo credor em momento anterior ao surgimento do Decreto nº 15.163, cujo montante era R\$547.267,38, entendo que agiu bem a 4ª JJF ao aceitar a dedução de tais valores da presente exigência fiscal.

Assim, considerando que o procedimento adotado pela 4ª JJF tem amparo na legislação contemporânea à geração de tais créditos, entendo que a Decisão recorrida não merece reparo.

Do exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 278996.0010/20-0, lavrado contra **FLEXNGATE BRASIL INDUSTRIAL LTDA.**, devendo ser intimado o recorrido, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$57.467,66**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das sessões do CONSEF, 15 de agosto de 2022.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA – RELATOR

MARCELO CARDOSO DE ALMEIDA MACHADO – REPR. DA PGE/PROFIS